



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074336-20.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, é apelado TECFOR SISTEMAS DE COMUNICACAO EIRELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1074336-20.2021.8.26.0002
Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Apelada: Tecfor Sistemas de Comunicação Eireli
Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

Voto nº 36.598

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de cobrança. Representação comercial. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 6º da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Distribuição posterior à vigência da Resolução OE nº 920/2024. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 2.159/2.163, aclarada às fls. 2.174, que julgou improcedente a *ação declaratória c/c cobrança* ajuizada por Sky Serviços de Banda Larga Ltda em face de Tecfor Sistemas de Comunicação Eireli. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 2.177/2.203, pugnando pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde **“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”** (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta ao C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isso porque, *in casu*, cuida-se de demanda em que a autora-apelante sustenta que celebrou contrato com a ré-apelada e, doravante, a requerida passou a promover a intermediação de venda de assinaturas da requerente (“SKY”). E por conta da suposta irregularidade da conduta da ré que teria utilizado dados de terceiros para o cadastramento de assinaturas não solicitadas pelos titulares, além do aumento substancial de casos de inadimplência, a autora fora demandada em inúmeras demandas as quais lhe ocasionaram prejuízos materiais de R\$ 310.147,22. Dessarte, a autora busca a condenação da ré à recomposição patrimonial desse valor, além da reparação extrapatrimonial (fls. 01/13).

Neste diapasão, em que a causa de pedir versa sobre representação comercial, **a princípio**, a

competência **seria** da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, nos termos da redação anterior do artigo 5º, II.1, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação de descumprimento de contrato de representação comercial. Matéria afeta à competência recursal das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.1, da Resolução nº 623/2013, e do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa a uma das Câmaras competentes”. (TJSP; Apelação Cível 1066815-24.2021.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023) (g.n.).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda resolutória e indenizatória. Contrato de parceria. Representação comercial. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no art. 5º, II.1, da Resolução 623/13 do OETJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014569-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador:

35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022) (g.n.).

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. AÇÃO ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5º, II.1). COMPETÊNCIA DA 11ª A 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de ação oriunda de representação comercial, a competência recursal é preferencial da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes”. (TJSP; Apelação Cível 1068218-28.2021.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) (g.n.).

Ainda, precedentes jurisprudenciais da C. Seção de Direito Privado II analisando e apreciando a matéria antes da vigência da Resolução OE nº 920/2024 (07 de março de 2024):

“INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. Contrato de credenciamento para prestação de serviços de televisão por assinatura e internet. Pedido de ressarcimento fundado em irregularidades praticadas pelo credenciado. Ausência de demonstração de conduta irregular apta a ensejar a pretendida reparação. Ausência de previsão contratual quanto a estorno de comissão por cancelamento de

assinaturas. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1068218-28.2021.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

*“*Ação de cobrança c.c. danos morais – Contrato de credenciamento da empresa ré para intermediação de vendas de assinaturas, instalações, assistência técnica e habilitação de serviços da Sky – Alegação de fraude no cadastramento de consumidores para novas contratações, pretendendo a autora o ressarcimento pelas despesas suportadas pelo ajuizamento de ações judiciais, estorno das comissões recebidas com base em tais contratos e danos morais – Sentença de improcedência – Natureza jurídica da relação entre a autora e a ré é de representação comercial, atraindo a incidência da Lei 4.886/65 – Não se comprovou ter a empresa autora (Sky) adotado as cautelas necessárias para aprovação dos contratos intermediados pela ré, inexistindo prova indiciária de que as alegadas fraudes nas contratações decorreram da atuação dolosa ou culposa da empresa ré, ônus da prova que era da autora (art. 373, I, do CPC) - Inexiste nexo causal entre os prejuízos alegados pela autora e o ato ilícito imputado à ré - Cláusula del credere expressamente vedada pelo art. 43, da Lei 4.886/65 – Danos morais não evidenciados – Recurso negado.*” (TJSP; Apelação Cível 1066815-24.2021.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).*

Entretanto, nota-se que o recurso de apelação fora distribuído em 04 de dezembro de 2024 (fls. 2.212) – após, portanto, a vigência da Resolução OE nº 920/2024 (07 de março de 2024) que alterou o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescentar-se à competência da C. Câmara Empresarial, dentre outras matérias, as “*ações oriundas de representação comercial*” (item IV)¹.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora, determinando-se a redistribuição e remessa do feito ao C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Quadro_Competencia.pdf